



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0004659-56.2012.8.14.0005
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
AUTOS: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
COMARCA DE ORIGEM: ALTAMIRA
RECORRENTE: CELSO GRAÇA DA SILVA (Def. Púb.: Márcio Neiva Coelho)
RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PJ: Emério Mendes Costa)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS C. MENDO
RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA E/ OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. TESES QUE DEVER SER DEBATIDAS POR OCASIÃO DO JÚRI POPULAR. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. I. A absolvição sumária nesta etapa somente é possível se comprovada estreme de dúvidas a excludente de ilicitude. II. A priori, não restou evidenciado tal instituto, já que, a princípio, não caracterizado o uso moderado dos meios necessários para repelir injusta agressão; III. O princípio do "in dubio pro societate" prevalece na primeira fase do julgamento do réu, competindo ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, o exame da matéria, no caso, se houve ou não a legítima defesa arguída, bem como a intenção homicida. Recurso improvido. Unânime.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto por CELSO GRAÇA DA SILVA contra a decisão que o pronunciou nas sanções do art. 121, caput, do CPB, uma vez que, na noite do dia 17.10.2012, na cidade de Altamira/PA, o recorrente aplicou duas facadas na vítima José Cerpa Ribeiro da Silva, que veio à óbito ainda no local do crime (Laudo de Necropsia –fls. 43/44).

Após regular instrução criminal, o acusado foi pronunciado, às fls. 70/71, e, inconformado interpôs recurso em sentido estrito (fls. 79/80-verso), pleiteando a absolvição com base na excludente de ilicitude legítima defesa, porquanto a vítima o teria agredido anteriormente; alternativamente pede a desclassificação para lesões corporais seguida de morte, por não ter agido com a intenção de matar. Recurso contrarrazoado (fls. 83/84), mantida a decisão (fl. 86), opinando a Procuradoria de Justiça pelo improvemento do recurso (fls. 93/96).

A prisão preventiva foi revogada na audiência do dia 27.05.2013 (fl. 21).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, eis que regularmente processado.

Dos autos apura-se que resta comprovada a materialidade (Laudo de Levantamento Cadavérico, fotos e Laudo de Necropsia, às fls. 35 e 36; 38/39), bem como existem indícios suficientes de autoria delitiva, ante a confissão do denunciado e a prova oral coligida.



Em que pese o recorrente sustentar a tese da legítima defesa, não há consonância a priori dessa alegação com a ofensa sofrida pela vítima, no caso, dois certos golpes de faca na região abdominal, e, nos termos do art. 25 do CPB, atua em legítima defesa quem usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, utilizando-se de meios moderados e suficientes para apenas cessar a agressão. O agente deve ter a consciência que está agindo amparado por esta excludente legal da ilicitude, e, a priori, não restou caracterizada, já que CELSO não usou moderadamente dos meios necessários para supostamente se defender da agressão sofrida.

Lado outro, as declarações do réu-recorrente, não são suficientes para descaracterizar o juízo de pronúncia em razão do princípio do "in dubio pro societate" que prevalece na primeira fase do julgamento do réu, competindo ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, o exame da matéria, no caso, se houve ou não a legítima defesa arguída.

Não se pode perder de vista que no procedimento do Júri, outras provas poderão ser produzidas em Plenário, com reprodução e confirmação daquelas apresentadas na fase da informatio delicti. Assim, a simples existência de indícios já autoriza a manutenção da r. decisão de pronúncia, porquanto nesta fase a dúvida milita em favor da sociedade. Portanto, a perfeita definição dos fatos ocorridos entre o recorrente e a vítima só pode ser dada pelo Tribunal do Júri, sendo defeso ao Juiz singular avançar e reconhecer a presença ou ausência do instituto da legítima defesa, usurpando funções que não são suas, mas sim do Juízo Natural e constitucional para os crimes dolosos contra a vida, qual seja, o Tribunal do Júri.

Ressalto que a absolvição sumária nesta etapa processual somente é possível se comprovada estreme de dúvidas a excludente de ilicitude. Neste caso, porém, a legítima defesa alegada é hipótese alternativa, cujo exame, conforme já dito, é de competência do Júri Popular. Assim sendo, considerando as provas constantes dos autos, não há como acatar tal tese defensiva nesta oportunidade. Destaque-se que, levada essa tese ao Conselho de Sentença, nada impede que, ao analisar o fato, os jurados entendam pela ocorrência da excludente de ilicitude, além da ausência da intenção homicida, no caso, o reconhecimento da lesão corporal seguida de morte. Nesse sentido, verbis:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO - PRONÚNCIA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - IMPRONÚNCIA - DESCCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. I - A sentença de pronúncia deve comportar, basicamente, o juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do ilícito e suficientes indícios de autoria. II - A absolvição sumária só é possível quando existe prova segura e incontroversa da excludente da ilicitude. III - Para encerrar a primeira fase processual e propiciar o julgamento pelo Tribunal do Júri, bastam indícios da autoria e prova da materialidade. As dúvidas existentes devem ser resolvidas pro societate, para que não seja violado o comando constitucional. IV - A inexistência de prova cabal da ausência de animus necandi, impede a desclassificação nesta fase. V - Recurso improvido. (20080710285416RSE, Rel. SANDRA DE SANTIS, 1ª



Turma Criminal TJDFI, j. em 04/02/2010, DJ 08/03/2012). Grifamos.

Assim, em havendo suficientes indícios de autoria e de materialidade do crime contra a vida, requisitos necessários para a formação do juízo de admissibilidade para levar a recorrente a júri, inviável a impronúncia.

ANTE O EXPOSTO, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, EM COMPASSO COM O PARECER MINISTERIAL.

JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém (PA), 05 de outubro de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,
Relator

.
.
.